FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVISÃO DE PROVENTOS

— Interpretação do art. 101 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alfredo Lôbo e outros *versus* Exmo. Sr. Secretário da Administração.

Recurso de mandado de segurança n.º 18.831 — Relator: Sr. Ministro Temístocles Cavalcanti

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de maio de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Temístocles Cavalcânti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcanti — Numerosos funcionários aposentados do Estado de Minas Gerais, todos exercendo, quando da atividade, cargos em comissão (Chefia e função gratificada) requereram mandado de segurança contra o Secretário de Administração do Estado que, em (Instruções" teria ferido direito dos impetrantes negando-lhes o direito a receber os novos níveis de vencimentos do Anexo II, da Lei n.º 4.185, de 30-5-66, e mais as vantagens com que se aposentarem, inclusive um têrço da chefia ou função gratificada, recaindo sôbre êsses vencimentos.

Trazem dois argumentos fundamentais, o direito adquirido aos proventos assegurados pela aposentadoria e os benefícios decorrentes da aplicação da lei de paridade (n.º 2.474, de 3-11-61), que assegura igual tratamento para ativos e inativos.

O Secretário de Administração em cumprimento do art. 7.º da Lei n.º 4.185, impôs aos inativos a opção entre as novas vantagens e aquelas que já possuíam, a saber ou a gratificação de um têrço de chefia calculada sôbre os novos vencimentos (vantagem que já possuíam) ou incorporação da gratificação de 1/3 e do abono de 1/5 a que se refere a legislação anterior, desaparecendo a gratificação e o abono para todos os efeitos.

A longa petição traz argumentos de ordem doutrinária, em seu favor.

A autoridade impetrada informou à fôlhas 108, que apenas observou o disposto na Lei n.º 4.185. Que o que pretendem os impetrantes é um privilégio inadmissível, pois visaria a acumulação de vantagens.

Observou-se o princípio da lei que manda reajustar os proventos da aposentadoria.

O Tribunal negou a ordem de acôrdo, aliás, com decisão anterior que não menciona interpretando a mesma lei.

Houve recurso onde são reiterados os mesmos argumentos.

VOTO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcanti (Relator) — O princípio da paridade do ativo e do inativo é matéria constitucional.

A Constituição de 1946 mandava reajustar os proventos da inatividade para atender à desvalorização da moeda (art. 193).

A atual no art. 101, repete o mesmo preceito, mas acrescenta que não podem os proventos da inatividade serem superiores aos vencimentos da atividade.

Modificando substancialmente os preceitos relativos às gratificações da chefia, a lei permitiu ao inativo que optasse entre o que estava fixado em seus proventos e o regime da paridade, impedindo que o inativo acumulasse o que lhe foi concedido na aposentadoria com os benefícios da lei nova, criando uma *disparidade* entre ativos e inativos.

A noção de direito adquirido não pode justificar a interpretação pretendida porque, além dos proventos que percebem de acôrdo com o título concedido, só outra vantagem pode ser atribuída aos impetrantes, o reajustamento dos seus proventos, de acôrdo com a melhoria dos vencimentos da atividade, levando-se em conta a circunstância da instabilidade monetária.

Não há direito líquido e certo a amparar. Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.831 — MG — Rel., Ministro Temístocles Cavalcanti. Rectes., Alfredo Lôbo e outros (Adv., Ivan Moraes de Andrade). Recdo., Exmo. Sr. Secretário de Administração (Adv., Castellar Modesto Guimarães).

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adauto Cardoso, Temístocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.